

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 102-27.778

Recurso nº: 69.583 - PIS-DEDUÇÃO - EX.: de 1988

Recorrente: KOJÓ COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP)

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - EX. 1988 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOJÓ COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/001.198/91-21

RECURSO Nº: 69.583

ACORDÃO Nº: 102-27.778

RECORRENTE: KOJÓ COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 05, lavrado em 15.12.91, contra KOJÓ COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CGC nº 51.866.382/0001-71 jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, formalizando a exigência de PIS DEDUÇÃO - Imposto de Renda no valor originário de Cz\$ 9,40 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 3º, letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80, de correu da apuração de crédito de imposto de renda na pessoa jurídica, em ação fiscalizada, conforme processo matriz nº 10830/001.194/91-69.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 19.03.91 (fls. 06/08), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 523/91 foi proferida às fls. 15/16, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 28.08.91 (fls. 20), o contribuinte interpos recurso voluntário em 25.09.91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 21/33, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.778

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

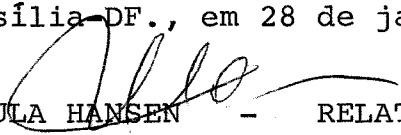
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de nº 10830/001.197/91-69.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 28.01.93, e, conforme faz certo o Acórdão nº 102-27.777 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, rejeitadas as preliminares voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA